
Autos Extrajudiciais n. 202000301606

Recomendação 2022000764552

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2022-MPF/MPGO.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Antonio Ferreira Alves**, em 07/02/2022, às 14:47, e **Heliana Godoi de Sousa Abrao**, em 07/02/2022, às 14:18, e consolidado no sistema Atena em 07/02/2022, às 14:48, sendo gerado o código de verificação 1871b660-6a6c-013a-7942-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2022-MPF/MPGO

Ref.: Procedimento administrativo/MPF nº 1.18.000.000209/2022-05

Goiânia, data das assinaturas eletrônicas.

A Sua Excelência o Senhor

ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR

Secretário de Saúde do Estado de Goiás

Secretaria de Estado de Saúde

Rua SC1, n.º 299, Setor Parque Santa Cruz, CEP: 74.860-270 – Goiânia/GO

E-mail: <protocolo.saude@goias.gov.br>

Senhor Secretário,

Cumprimentando V. Exa., o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as

medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o *status* constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde é organizado de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, ocupa a centralidade na promoção de políticas, programas, ações e serviços em saúde no Brasil, cuja direção compete em cada esfera de governo, aos seguintes órgãos: Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais ou Distrital de Saúde, e Secretarias Municipais de Saúde (artigo 198, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Sistema Único de Saúde, dentre outras atribuições, controlar e fiscalizar serviços, procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (artigo 200, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso I, alíneas a e g, e inciso VII, da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão exercer, no respectivo âmbito administrativo, a organização e coordenação do sistema de informação de saúde e poderão requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias (artigo 15, incisos IV e XIII, da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou estado de pandemia quanto à propagação da Covid-19, causada pelo SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979/20 prevê, como um dos mecanismos para o enfrentamento da Covid-19, a vacinação (artigo 3º, inciso III, “d”), a qual está em execução no Brasil, com suporte técnico no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-covid-19.pdf>);

CONSIDERANDO que, além de todas as perdas humanas e materiais decorrentes da pandemia de Covid-19, a sociedade brasileira ainda é flagelada por todo tipo de desinformação acerca da doença, suas causas, seus efeitos e consequências;

CONSIDERANDO que bastante desinformação tem-se verificado especialmente no que diz respeito à segurança, eficácia e efeitos adversos decorrentes das vacinas contra a Covid-19, com destaque para os casos de pessoas vacinadas ou não vacinadas que, infectadas pelo SARS-CoV-2, adoecem, precisam de internação hospitalar e eventualmente vão a óbito; situação que gera bastante insegurança na sociedade e prejudica sobremaneira a execução da política pública de vacinação;

CONSIDERANDO que essa desinformação precisa ser combatida com informação acessível, clara, transparente e pública da parte dos órgãos e instituições do Sistema Único de Saúde, competentes e encarregados pela

execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que as informações sobre a condição vacinada ou não vacinada das pessoas infectadas pelo SARS-CoV-2 que adoecem, precisam de internação hospitalar e eventualmente vão a óbito, não está disponível, de forma acessível, clara, transparente e pública, na plataforma digital do Estado de Goiás na *internet*, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde (<https://indicadores.saude.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>);

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 devem cumprir a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, além dos referidos controles institucionais, os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento à pandemia do Covid-19 devem-se submeter ao controle social, o qual se perfaz mediante acesso a informações verdadeiras, porquanto *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*, ao teor do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, regulamentando o direito constitucional de acesso à informação, é dever dos órgãos e entidades pública promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, e que, para tanto, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos

de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (artigo 8º, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 12.527/11);

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à informação deve ser garantido e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e V – desenvolvimento do controle social da administração pública (artigo 3º da Lei federal nº 12.527/11); e

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções institucionais, o Ministério Público poderá expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 47, inciso VII, da LC estadual nº 25/98, e artigo 6º, XX, LC nº 75/93),

RESOLVEM recomendar ao Estado de Goiás, por intermédio do Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para incorporar, de forma acessível, clara, transparente e pública, na plataforma digital do Estado de Goiás na *internet* (<https://indicadores.saude.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>) informação acerca da condição vacinada ou não vacinada das pessoas infectadas pelo SARS-CoV-2 que adoecem, necessitam de internação hospitalar e eventualmente vão a óbito, discriminadamente, por dose de vacina ministrada: zero dose, uma dose, duas doses ou dose única, três doses ou reforço, e assim sucessivamente.

Estabelece-se o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, para que V. Exa. se manifeste acerca do acatamento de seus termos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/GO

MARLENE NUNES FREITAS BUENO:34847049187 Assinado de forma digital por MARLENE NUNES FREITAS BUENO:34847049187
Dados: 2022.02.04 18:33:54 -03'00'

MARLENE NUNES FREITAS BUENO

Promotora de Justiça

87ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO

MARCUS ANTÔNIO FERREIRA ALVES

Promotor de Justiça

53ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO

HELIANA GODÓI DE SOUSA ABRÃO

Promotora de Justiça

82ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO